

SUPERENDIVIDAMENTO E SEUS EFEITOS SOCIAIS: PREVENÇÃO E TRATAMENTO A PARTIR DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OVERINDEBTEDNESS AND ITS SOCIAL EFFECTS: PREVENTION AND TREATMENT BASED ON CHANGES IN THE CONSUMER PROTECTION CODE

SOBRE ENDEUDAMIENTO Y SUS EFECTOS SOCIALES: PREVENCIÓN Y TRATAMIENTO A PARTIR DE LAS MODIFICACIONES EN EL CÓDIGO DE PROTECCIÓN AL CONSUMIDOR

Romário Queiroz da Silva e Silva¹

Carlos Júnior Amaral Rodrigues²

Ihgor Jean Rego³

RESUMO: Esse artigo buscou analisar o conteúdo do texto legal, de forma a avaliar os pontos de avanço e progresso, bem como seus pontos negativos e suas limitações. Quanto à metodologia utilizada, neste estudo foram usadas a pesquisa bibliográfica, baseada no estudo da doutrina jurídica, e a pesquisa documental, por meio de jurisprudência. Os resultados apontaram os inúmeros benefícios trazidos pela lei, entre eles, a atenção dada à inclusão de educação financeira, à promoção do princípio do crédito responsável, da publicidade saudável, condições mais justas para a contratação de crédito, fim do assédio e pressão sobre os consumidores, proteção legal, suporte e educação financeira para os endividados de forma transparente e acessível, buscando promover um mercado mais justo e acessível. Contudo, apesar dos benefícios trazidos pela lei, a regulamentação do mínimo existencial, a partir do Decreto nº 11.150/2022, implicou em retrocessos e cerceamento de direitos e garantias. Além disso, observou-se a importância da adoção de diretrizes legais efetivas para a prevenção, redução e tratamento do superendividamento, visto que é um problema social e econômico que afeta não apenas os indivíduos, mas também a sociedade como um todo.

645

Palavras-chave: Superendividamento. Prevenção. Tratamento.

ABSTRACT: This article sought to discuss and analyze the content of the legal text in order to evaluate the points of progress and advancement, as well as its negatives and limitations. Regarding the methodology used, this study employed bibliographic research, based on the study of legal doctrine, and documentary research through case law. The results highlighted the numerous benefits brought by the law, including attention given to financial education, promotion of responsible credit principles, healthy advertising, fairer conditions for credit contracting, an end to harassment and pressure on consumers, legal protection, support, and transparent and accessible financial education for indebted individuals, aiming to promote a fairer and more accessible market. However, despite the benefits brought by the law, the regulation of the minimum subsistence level, through Decree No. 11,150/2022, resulted in setbacks and limitations of rights and guarantees. Additionally, the importance of adopting effective legal guidelines for the prevention, reduction, and treatment of overindebtedness was observed, as it is a social and economic problem that affects not only individuals but also society as a whole.

Keywords: Superindebtedness. Prevention. Treatment.

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas/Afya - Porto Velho - RO, atualmente no do 10º Semestre.

²Graduando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas/Afya - Porto Velho - RO, atualmente no do 10º Semestre.

³Professor do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas/Afya - RO, mestre em Direito, pós-graduado em Direito Civil, Processo Civil e Consumidor.

RESUMEN: Este artículo buscó discutir y analizar el contenido del texto legal con el fin de evaluar los puntos de avance y progreso, así como sus aspectos negativos y limitaciones. En cuanto a la metodología utilizada, este estudio empleó la investigación bibliográfica, basada en el estudio de la doctrina jurídica, y la investigación documental a través de la jurisprudencia. Los resultados resaltaron los numerosos beneficios proporcionados por la ley, incluyendo la atención brindada a la educación financiera, la promoción del principio del crédito responsable, la publicidad saludable, condiciones más justas para la contratación de créditos, el fin del acoso y la presión sobre los consumidores, protección legal, apoyo y educación financiera transparente y accesible para las personas endeudadas, con el objetivo de promover un mercado más justo y accesible. Sin embargo, a pesar de los beneficios ofrecidos por la ley, la regulación del nivel mínimo de subsistencia, a través del Decreto Nº 11.150/2022, ha implicado retrocesos y restricciones en los derechos y garantías. Además, se observó la importancia de adoptar directrices legales efectivas para la prevención, reducción y tratamiento del sobreendeudamiento, ya que es un problema social y económico que afecta no solo a los individuos, sino también a la sociedad en su conjunto.

Palabras clave: Sobreendeudamiento. Prevención. Tratamiento.

1. INTRODUÇÃO

O superendividamento de consumidores no Brasil percorre fatores que alimentam este fenômeno social no sistema consumerista brasileiro, bem como por seus vastos efeitos negativos, de forma a mostrar que a temática merece tutela do Estado.

De acordo com pesquisas divulgadas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em 2022, houve um aumento no número de famílias endividadas, atingindo seu maior patamar desde 2011. O percentual de famílias endividadas subiu 7 pontos percentuais em relação a 2021, chegando a 77,9%. Em comparação com 2019, antes da pandemia de covid-19, houve um aumento de 14,3%. Além disso, a pesquisa revelou que 17,6% das famílias consideram-se superendividadas. A pesquisa também mostrou que, entre as famílias com renda mais baixa, duas em cada dez comprometeram mais da metade de sua renda mensal para pagar suas dívidas, enquanto esse número é reduzido pela metade entre aqueles com maiores salários, o que sugere que o superendividamento é mais prevalente entre os mais pobres.

Nesse sentido, ao analisar o perfil do consumidor superendividado, nota-se que atinge incidentalmente a classe social de menor potencial econômico, idosos, servidores públicos, doentes ou em estado de necessidade onerada. Geralmente atinge classes vulneráveis e com pouco poder informacional. Este perfil não foi moldado ao acaso, a questão transcende o descontrole financeiro do consumidor, de forma que o modus operandi predatório das instituições financeiras propiciam tal perfilamento.

Diante desse cenário, foi publicada a Lei nº 14.181/21, também conhecida como Lei do Superendividamento. A nova legislação, criada no período pós pandemia, promoveu mudanças significativas no Código de Defesa do Consumidor, com intuito de ajudar as pessoas que se endividaram para conseguir arcar com as necessidades básicas diárias, bem como estabelecer

regras voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento de consumidores. Por todo exposto, surge a necessidade de melhor compreensão do seguinte problema de pesquisa: Os instrumentos de prevenção e tratamento introduzidos pela atualização da Lei nº 14.181/2021 são adequados e suficientes para resolução do superendividamento?

Buscando responder à problemática acima, o objetivo geral do estudo é analisar o conteúdo do texto legal, de forma a avaliar os pontos de avanço e progresso, bem como seus pontos negativos e suas limitações. Como objetivo específico, busca-se identificar o conceito e as espécies de superendividamento em conformidade com as elucubrações doutrinárias existentes no Brasil; identificar os princípios inseridos nas relações de consumo; compreender o novo panorama da publicidade e do crédito no país; e, por fim, examinar as principais inovações constantes na Lei nº 14.181/2021 destinadas à atualização da Lei nº 8.078/90 (CDC - Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e seus impactos. Para tanto foram utilizadas neste estudo a pesquisa bibliográfica, baseada no estudo da doutrina jurídica, e a pesquisa documental, por meio de jurisprudência.

Assim, o presente estudo, além de colaborar para a compreensão do arcabouço normativo relacionado à temática em questão, adquire relevância quando busca contribuir para o debate acerca dos efeitos nocivos causados pelo superendividamento tanto para o indivíduo como para o mercado financeiro. 647

2 A ERA DO CRÉDITO E O SUPERENDIVIDAMENTO

O crédito é uma ferramenta indispensável para manter os bens e serviços que alimentam a subsistência do indivíduo. Destarte, as instituições financeiras, protagonizam, ao prestar produtos creditícios, o papel de suprir os anseios dos consumidores. Nesse sentido, observa-se no Sistema Financeiro Brasileiro, que o fornecimento de crédito é fomentado até mesmo para as despesas mais básicas.

Em termos resolutos, Giancoli (2008) expõe que o crédito desempenha um papel fundamental na sociedade contemporânea, sendo o principal instrumento jurídico e social que permite aos indivíduos concretizarem seus objetivos e aspirações. Entre esses objetivos, destacam-se a aquisição da casa própria, a compra de veículos automotores e a obtenção de bens de consumo característicos da era moderna, como celulares e computadores.

Indubitável se faz que, na literatura e na prática imediata é pacífico o entendimento quanto aos efeitos benéficos do crédito ao consumo, tendo em consideração que possibilita a elevação da qualidade de vida e fomenta o ciclo econômico. Por outro lado, como será explanado

adiante, a face reversa do crédito pode, caso não se tenha administração financeira e a concessão de crédito de maneira responsável, apresentar consequências negativas, levando ao estado de superendividamento com dívidas e juros impagáveis diante da condição do consumidor.

Em termos práticos o crédito e o consumo andam lado a lado, ou na concepção da professora Cláudia Lima Marques “são faces da mesma moeda”. O produto desta conjunção é o endividamento do consumidor, que por sua vez é fomentado pelo crédito fácil, propaganda ostensiva e enganosa, pouco poder informacional do produto ou serviço de crédito adquirido, e a realização de empréstimos e financiamentos a juros exorbitantes para saldar outras dívidas (refinanciamento de dívidas) e, sobretudo, inexistência de informações prévias e confiáveis.

Não obstante, coaduna com o exposto a corrente delineada por Costa (2022) no contexto da economia contemporânea, o crédito desempenha um papel central, estando intrinsecamente ligado ao endividamento. O crescimento econômico depende significativamente do crédito, e o endividamento das famílias é considerado um meio de financiar a atividade econômica. Dentro da cultura do endividamento, viver a crédito é visto como um hábito positivo, uma forma de alcançar um nível de vida e conforto condizentes com o mundo moderno.

Logo, é nesse cenário de facilidades, criado a partir dos benefícios da expansão da capacidade de compra por meio do crédito, que paulatinamente os débitos vão consumindo parte expressiva da renda familiar. Assim, à medida que o crédito na sociedade cresce, o endividamento também aumenta, as dívidas vão se acumulando e, em face do inadimplemento, surgem as medidas executórias e de coação sobre o consumidor, que passa então a lutar para manter condições mínimas para consecução de uma vida digna (COSTA, 2022). 648

Importante destacar, que é considerado consumidor superendividado somente aquela pessoa física inserida na relação como destinatária final, que contrata serviços ou adquire produtos com a finalidade de satisfazer suas obrigações pessoais. Logo, a aceção do conceito de superendividamento não tutela o consumidor por equiparação (previstos nos artigos 17 e 29 do CDC), nem tampouco o consumidor pessoa jurídica (amparado pela Lei de Falência, Lei nº 11.101/05). Permeia sobre o tema concatenado, o conceito apresentado por Cláudia Lima Marques, que assim explanou:

[...] impossibilidade global de o devedor pessoa - física, consumidor, leigo e de boa - fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos), isso sem prejudicar ao mínimo existencial ou a sua sobrevivência [...] (MARQUES, 2021, p. 27).

Sobre o superendividamento a autora ainda explica que no entendimento consolidado o superendividamento atinge o consumidor de boa-fé, ou seja, há manifestação inicial de quitar os

débitos, não o fazendo por motivo novo, oneroso e superveniente alheio à sua vontade. Independentemente da causa, não é um status permanente e sim uma condição que se manifesta dentro de um recorte temporal, onde as despesas superam as receitas (MARQUES, 2021). Nessa mesma ótica, Andrade (2022) define o superendividamento como um fenômeno que vai além do endividamento comum, uma vez que ele se prolonga demasiadamente no tempo, de forma a atingir a subsistência do indivíduo, também ressalta que o devedor superendividado é possuidor de boa-fé, pois as condições de omissão do pagamento de suas dívidas são alheias à sua vontade.

Logo, frisa-se que um consumidor superendividado não deve ser confundido com um consumidor inadimplente, pois o endividamento excessivo pode levar à inadimplência, mas o contrário não é necessariamente verdadeiro. A impossibilidade de pagamento do consumidor superendividado se refere a situações em que o devedor está impedido, de forma persistente ou estrutural, de pagar suas dívidas. A falta momentânea de liquidez não é um sinal de superendividamento, já que é necessário realizar um estudo do patrimônio mobiliário e imobiliário do devedor, bem como da renda familiar mensal, para avaliar se existe uma diferença negativa entre o passivo acumulado e o ativo, além dos gastos necessários para garantir o mínimo uma sobrevivência digna. Somente quando esse estudo revela uma tendência de aumento do passivo da família é que se configura o superendividamento. Se o devedor puder pagar sua dívida, seja de que maneira for, não pode ser considerado vítima de superendividamento (SCHMIDT NETO, 2009 apud PEREIRA, 2022).

649

Conceitualmente a definição do superendividamento está expressa na Lei nº 14.181/21,27, em seu 54-A, §1º, reescrevemos:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021).

É importante esclarecer que essas dívidas “englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada” (Art. 54-A, §2º do CDC). Ademais, frisa-se que o princípio da boa-fé se aplica ao momento em que as dívidas foram contraídas, conhecido como boa-fé contratual, de forma que não se encaixam no conceito de superendividamento as dívidas que “sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor” (Art. 54-A, § 3º do CDC).

Destaca-se ainda que de acordo com a doutrina há dois tipos de superendividamento, o passivo e o ativo (ANDRADE, 2022; BOTELHO, 2022). Nesse bojo, Claudia Lima Marques descreve da seguinte maneira:

O superendividado ativo é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé, conhecido também como endividamento compulsório. Já o superendividamento passivo é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros (MARQUES, 2005 p. 11-52).

Em que pese o gênero superendividamento, o elemento distintivo das duas espécies, quais sejam o ativo e o passivo, é o animus agendi. Logo, o consumidor ativo, mesmo dotado de boa-fé, contribuiu de maneira consciente para estar na situação aflitiva de endividamento. Por outro lado, no superendividamento passivo o consumidor foi surpreendido por um fator imprevisível e oneroso, por exemplo: doença grave, eventos catastróficos, falecimento do provedor etc. Nota-se que em ambas, o conceito doutrinário resguarda o consumidor desde que presente o elemento da boa-fé.

Nesse contexto, a insolvência do consumidor é um produto da sociedade consumerista, sendo palco da soma desta operação a hipossuficiência econômica e informacional do consumidor e a oferta irresponsável de crédito. Paira sobre o tema, a pesquisa empírica realizada em 2004 sob a coordenação conjunta da Professora Cláudia Lima Marques e da Defensora Pública Adriana Fagundes Burger, revelando que: o número de devedores "passivos" é quatro vezes maior que o de devedores "ativos"; a maioria dos entrevistados deve para mais de dois credores; a grande maioria não recebeu o contrato, nem antes - como determina os arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC - nem depois da realização do negócio; apenas para 21% dos entrevistados foi exigida alguma garantia.

Importante se faz repetir que o fenômeno do superendividamento repercute para além da relação consumerista, e reflete negativamente em variados aspectos da vida em sociedade, de modo que a necessidade de legislação específica transcende a proteção ao consumidor e se estende à busca pelo equilíbrio da economia do país, haja vista que grandes emergências sociais requerem soluções de cima para baixo.

2.1 OS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Nesse cenário, é importante destacar a importância dos princípios que regem as relações de consumo, e ainda compreender como o sistema jurídico busca harmonizar interesses tão diversos como os sociais e os econômicos, a fim de alcançar um ponto de equilíbrio com base nos objetivos constitucionalmente estabelecidos. Vale salientar que de acordo com Nunes (2021),

haverá uma relação jurídica de consumo quando houver possibilidade de se identificar duas figuras na relação: o consumidor e o fornecedor, mercantilizando produtos e serviços.

Assim, conforme tudo o que move a sociedade e o Direito, o ramo consumerista também fica à mercê de princípios que os regem (BOTELHO, 2022). Logo, veremos a seguir, os principais princípios que norteiam o Direito do Consumidor e as Relações de Consumo.

2.1.1 BOA-FÉ DO CONSUMIDOR

O diploma legal consumerista, ao estabelecer os objetivos da política nacional de consumo, constitui expressamente o princípio da boa-fé no artigo 4º, inciso III, sendo considerado princípio fundamental e bilateral, com o objetivo de estabelecer o equilíbrio e a transparência na relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a boa-fé como princípio base de todas as relações, e exige que as relações devem ser respaldadas em valores como cooperação, honestidade, lealdade, de modo a manter o equilíbrio entre as partes, tais pressupostos estão consignados referido art. 4º, inciso III, e como cláusula abstrata para os contratos no art. 51, inciso IV.

Nesse sentido, Costa (2002) doutrina que os consumidores superendividados que, de forma involuntária, encontram-se presos em um ciclo de dívidas crescentes, agravando assim sua situação financeira para honrar débitos anteriores, são considerados de boa-fé. Por outro lado, são considerados de má-fé aqueles indivíduos que, de forma intencional, contraíram diversos empréstimos que claramente excediam sua capacidade financeira, ou que, mesmo em um estado notório de insolvência, buscaram obter empréstimos para cobrir novas despesas. 651

Nota-se, portanto, que a boa-fé é fundamental para reconhecimento da condição de consumidor superendividado, sendo este pressuposto aplicado em conjunto com a impossibilidade global do indivíduo de quitar todos seus débitos atuais e futuros. No superendividamento, a boa-fé não é entendida somente na qualidade de princípio, mas também como pressuposto subjetivo do consumidor, conforme dispõe o texto legal em seu artigo 54-A, § 1º do CDC: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2021).

Logo, nota-se que a ausência de boa-fé descaracteriza o superendividamento a fim de evitar que os consumidores de má-fé se aproveitem das políticas de tratamento. Ressalta-se, portanto, que a referência à boa-fé é fundamental para a definição de superendividamento e pode limitar a proteção especial oferecida ao consumidor pessoa física, desde que seja comprovada a

fraude, a má-fé subjetiva e o dolo dessa pessoa. Nesse contexto, a boa-fé é um elemento geral, presumido e objetivo, que pode ser contestado se houver prova concreta de má-fé, fraude ou dolo no caso específico (MARQUES, 2021).

Em suma, a boa-fé do consumidor trata-se da iniciativa de quitar todas suas dívidas, dentro das possibilidades do seu orçamento. Todavia, diante da vulnerabilidade do consumidor superendividado e da complexidade de prova dos elementos que constituem esse estado, a boa-fé é presumida, ou seja, o ônus da prova recai ao credor. Vale mencionar, ainda, que a constituição de diversos débitos não cria prova contrária à boa-fé per se, pois o estado de superendividamento pressupõe, por sua própria natureza, um montante de débitos.

2.1.2 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

O princípio da vulnerabilidade é um dos principais requisitos para definir uma pessoa como consumidor (BOTELHO, 2022). No âmbito do direito das relações de consumo, este princípio integra o Código de Defesa do Consumidor denominado Princípio da Vulnerabilidade, expresso no artigo 4º, inciso I do código citado anteriormente, "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo". Observa-se, portanto, o reconhecimento da fragilidade do consumidor, da situação de desigualdade entre ele e o fornecedor. Logo, percebe-se que a vulnerabilidade é requisito obrigatório para a caracterização de uma pessoa como consumidora podendo ser técnica, econômica, tática ou jurídica. 652

De acordo com Santana (2014) no que se refere à vulnerabilidade técnica, esta se dá em razão do desconhecimento do consumidor, no que diz respeito ao processo produtivo ou acerca da utilização do produto, ocasião esta que posiciona o consumidor em situação inferior à do fornecedor. No tocante a vulnerabilidade econômica procede da superioridade de alçada do fornecedor, em relação ao consumidor, nesse caso, um consumidor, que adquire um produto de uma empresa de grande porte. Quanto à vulnerabilidade jurídica considera-se o acesso à justiça, ou seja, o consumidor não detém em alguns casos grau de escolaridade elevado, ou até mesmo recursos equiparados ao fornecedor para tutelar seus direitos, sendo assim, vulnerável.

Por todo exposto, nota-se que o intuito da legislação ao criar o Código de Defesa do Consumidor, e junto com este, o princípio da vulnerabilidade, é a proteção do consumidor, ele mais fraco e com menos conhecimentos ante o fornecedor. Logo, o que se busca é um equilíbrio para que a relação não fique desigual (HASSE, 2022 apud BOTELHO, 2022).”

Nesse cenário, a Lei do Superendividamento surge para proteger os consumidores contra abusos de poder econômico e social, especialmente em suas relações com as instituições financeiras e leva em conta as características dessas relações de consumo, bem como a vulnerabilidade dos consumidores, conforme artigo 54-D da lei, reescrevemos:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor (BRASIL, 2021).

653

Observa-se que a nova lei lista práticas que são proibidas na oferta de crédito ao consumidor, independentemente de serem publicitárias ou não. De acordo com Miottello (2021) devido aos fornecedores possuírem mais informações e conhecimentos técnicos sobre a concessão e uso do crédito, é justo que seja também uma responsabilidade deles adotar medidas razoáveis para evitar o superendividamento, impedindo que a vulnerabilidade do consumidor seja explorada para seu próprio prejuízo.

2.1.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Como já mencionado, os direitos fundamentais norteiam todos os ramos do Direito, assim todas as relações jurídicas independente da área devem respeitá-los, não é diferente com o Direito do Consumidor. Nesse sentido, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor - CDC traz alguns dos requisitos necessários para que a proteção dos consumidores seja harmônica em relação ao mercado, primando contudo, com o tratamento digno ao consumidor, promovendo: “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

De acordo com Sousa (2022) o mínimo existencial possui uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o mínimo existencial não trata apenas de garantir ao ser humano um “mínimo vital”, mas sim um mínimo de qualidade vida, que permita ao indivíduo viver com dignidade, tendo a oportunidade de exercer a sua liberdade no plano individual (perante si mesmo) e social (perante a comunidade onde se encontra inserido).

Nesse contexto, a busca por uma existência digna vai além de garantir apenas a sobrevivência física de uma pessoa. A vida humana não pode ser reduzida apenas à existência física, pois há outros fatores importantes a serem considerados. Por essa razão, a dimensão que busca tratar desse assunto vai além do aspecto financeiro/econômico. O objetivo é garantir uma vida saudável em sentido amplo. É importante fazer essa distinção, pois o conceito de mínimo existencial é frequentemente confundido e reduzido ao conceito de mínimo vital, que se refere apenas à garantia da vida humana, sem necessariamente garantir uma vida de qualidade. O mínimo vital visa garantir as condições necessárias para a sobrevivência física, mas não necessariamente uma sobrevivência digna (PEREIRA, 2022).

Assim, de acordo com Pereira (2022) quando se entende essa relação, fica mais evidente que a falta de respeito à garantia de um mínimo existencial viola um direito fundamental, o que implica na violação de princípios que afetam diretamente a vida humana e, mais especificamente, a vida do indivíduo como consumidor. 654

Além disso, destaca-se que o conceito de mínimo existencial é essencial para a elaboração do plano de pagamento do consumidor superendividado, apresentadas nas audiências conciliatórias, conforme artigo 104-A da Lei 14.181/2021, *in verbis*:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (BRASIL, 2021).

A partir do dispositivo mencionado, entende-se que haverá uma audiência de conciliação em bloco entre o devedor superendividado e seus credores para construir um plano de pagamento com a participação de todos os envolvidos. Essa forma de conciliação é mais efetiva porque envolve todos os credores e assegura o pagamento a um número maior deles, mesmo que de forma parcial. Isso evita que um credor oportunista, em uma tentativa isolada e individual, comprometa toda a renda disponível do superendividado, deixando-o sem condições de pagar o restante dos credores. Essa forma de conciliação também preserva o mínimo existencial do

superendividado, permitindo que ele mantenha parte de sua renda para suas necessidades básicas. Portanto, a conciliação é considerada bem-sucedida apenas se preservar o mínimo existencial do devedor, pois caso contrário, o plano de pagamento estará fadado ao descumprimento (PEREIRA, 2022).

É importante mencionar que “o mínimo existencial não é um preceito positivado, mas se encontra subjetivamente em todos os demais direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal” (ANDRADE, 2022, p. 18). Logo, o debate acerca do superendividamento perpassa asseguradamente sobre a garantia de um vetor mínimo existencial para consecução de uma vida digna e, conseqüentemente, é versar sobre a própria consecução das premissas fundamentais de qualquer ordenamento jurídico, nomeadamente, a da dignidade da pessoa humana, da igualdade (não exclusão do mercado de consumo), da tutela aos mais fracos (vulneráveis) e da paz (COSTA, 2022).

3 RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE CRÉDITO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

No rol de causas do superendividamento, merece destaque a publicidade agressiva realizada por instituições fornecedoras de crédito, principalmente no cenário brasileiro, que por seu um país emergente o consumo de crédito compõe o cotidiano da sociedade.

655

Nesse sentido, Geisianne Aparecida Bolade apresenta o seguinte fundamento:

O abuso dos meios de comunicação, de todas as formas, pelas instituições financeiras, que oferecem crédito como se vendessem a felicidade, de forma irresponsável, irrestrita e maciça, voltadas principalmente para as camadas menos favorecidas da população, gera um consumo exacerbado, que em boa parte das vezes não poderá ser sustentado pelo consumidor. Nesse cenário, a publicidade ocupa um papel decisivo, cujo objetivo é seduzir e ludibriar o consumidor e levá-lo a consumir cada vez mais (BOLADE, 2012, p. 191).

Contudo, frisa-se que a concessão de crédito não é uma problemática em si mesma, mas sim o modus operandi da sua publicidade e distribuição. Nesse sentido, o real propulsor do problema é a ausência de controle da oferta.

Diante do exposto, é evidente que a publicidade não remeterá o consumidor para uma satisfativa racionalidade de escolhas, fundamentada em uma análise das propostas diante de informações precisas e claras sobre o produto. A voracidade do procedimento publicitário em conjunto com a precária educação financeira do consumidor gera a vulnerabilidade econômica, que se vê sem defesa diante de uma situação de dívidas excessivas e comprometimentos futuros. Em uma análise superficial, a fácil concessão de crédito manifesta através dos principais produtos financeiros, quais sejam os empréstimos consignados, cheques especiais,

financiamentos, refinanciamento de dívidas, cartas de créditos e os limites dos cartões de créditos, podem ser positivos, entretanto, a condução dos consumidores ao crédito por parte das instituições financeiras têm movimentado a economia desfavoravelmente.

Some-se a isso um cenário que era frequente antes da aprovação da Lei do Superendividamento a ocorrência de propaganda abusiva e oferta de crédito sem critérios a pessoas que não tinham condições de arcar com suas dívidas. Esse público-alvo, muitas vezes em situação de grande vulnerabilidade, acabava recorrendo a empréstimos com taxas de juros elevadas devido ao seu baixo score de crédito ou falta de conhecimento e habilidade para se proteger de práticas predatórias (GAGLIANO, 2021 apud SILVA JUNIOR, 2022).

Assim, a nova legislação colocou no capítulo dos direitos básicos dos consumidores o inciso “XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (BRASIL, 2021).

A aprovação da Lei do Superendividamento acabou com práticas abusivas que eram comuns, tais como "crédito para negativado", "sem consulta ao SPC", "crédito para pensionistas" e "taxa zero", que enganavam os consumidores. Essas práticas foram consideradas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé e do crédito sustentável, conforme estabelecido no artigo 54-C do CDC. A lei também estabeleceu condições que não podem ser oferecidas no momento da oferta de crédito, reescrevemos:

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - Condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais (BRASIL, 2021).

Depreende-se, portanto, que a lei promoveu significativas alterações na legislação que regula a concessão de crédito, especialmente por parte de empresas predatórias, o que resulta em maior segurança para os consumidores, pois passa a haver previsão legal da ilegalidade dessas práticas.

4 A LEI 14.181/2021 E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO

A inserção da Lei 14.181/2021 no ordenamento jurídico brasileiro representou novo tratamento e expressão normativa ao consumidor superendividado, resumidamente, um verdadeiro norte para consecução de um microssistema calcado na prevenção e tratamento do consumidor superendividado (SOUSA, 2022).

Conforme descrito em tópico anterior, o superendividado é o indivíduo pessoa natural, dotado de boa- fé, e que manifestamente deixa de adimplir com suas obrigações em face da superveniência de um fato inesperado e indesejável, tais como, doença na família, desemprego, dentre outros, de forma que o consumidor não consiga satisfazer, cumulativamente, suas necessidades básicas e as parcelas de suas dívidas (ANDRADE, 2022; BOTELHO, 2022; MIOTTELO, 2021; SILVA JUNIOR, 2022; SOUSA, 2022).

Dessa forma, conforme Sousa (2022) a lei propicia o surgimento de um microssistema de tutela e prevenção que contempla e visa mitigar os efeitos danosos do superendividamento. Assim, de acordo com Marques (2021) o novo texto legal consagrou, em dois incisos, cinco novos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo: O princípio do fomento à educação financeira; o princípio do fomento à educação ambiental; o princípio da prevenção; o princípio do tratamento ao superendividamento e o princípio do combate à exclusão social.

657

Ademais, destaca-se que seguidamente à publicação do novo texto legal, o Conselho Nacional da Justiça, apresentou ainda as linhas mestras da Lei n. 14.181/2021 por meio da “Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor”. Esse documento trouxe os dez paradigmas, introduzidos pela legislação, a fim de prevenir e tratar o superendividamento. Esses dez novos princípios-guias do CDC refletem uma visão resumida das modificações operadas, a saber:

1. Educação financeira e ambiental dos consumidores - o primeiro princípio introduzido por meio do inciso IX do art. 4º, refere-se ao “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”;
2. Combate à exclusão social - introduziu o inciso X do art. 4º, com o intuito de que todo o esforço de prevenção e tratamento do superendividamento promova a reinclusão destes consumidores na sociedade de consumo e no mercado;
3. Prevenção do superendividamento - trouxe ainda, na lista de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, o inciso X do art. 4º, de forma que todo sistema sirva para prevenir o superendividamento;
4. Tratamento (extrajudicial e judicial) do superendividamento - inova ao estabelecer um sistema binário de tratamento extrajudicial e judicial para o devedor superendividado. Ressalta-se, contudo, que a iniciativa sempre é do consumidor, nunca do fornecedor e não há previsão para perdão de dívidas e, sim, pagamento (arts. 104-A, 104-B, 104-C);

5. Proteção especial do consumidor pessoa natural - traz, para o CDC o princípio da “prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, como forma de evitar a exclusão social deste consumidor” (art. 4º, inc. X, do CDC). Assim, introduz um instrumento de especial “proteção do consumidor pessoa natural”, nos padrões do art. 5º, inc. VI, do CDC, que reforça essa nova ordem pública econômica de proteção da pessoa natural, calcado nos princípios constitucionais basilares;
6. Crédito responsável e reforço da informação - Em outra frente, cria como direito básico do consumidor, uma “garantia de práticas de crédito responsável” (art. 4º, inc. X, 6º, inc. XI, e 54-D do CDC). Desse modo, salienta-se, particularmente, a possibilidade de aplicação de sanções para o descumprimento do crédito responsável (art. 54-D);
7. Preservação do mínimo existencial - traz, do direito constitucional, a noção de mínimo existencial que visa assegurar a sua preservação, tanto na repactuação de dívidas como na concessão de crédito (art. 6º, inc. XII) para a pessoa natural (art. 5º, inc. VI). A regulamentação do mínimo existencial, prevista na própria lei, deu-se por meio do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022 que fixou “considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto” (art. 3º, Decreto nº 11.150);
8. Repactuação da dívida - por meio de planos de pagamento e cooperação global/consensual - esclarece que uma das medidas para tratar o superendividamento é a repactuação (art. 6, inc. XI), com isso, incentiva-se a renegociação, evitando-se a instauração da insolvência;
9. Revisão (e integração) dos contratos de crédito e venda a prazo por superendividamento - visa assegurar um novo direito do consumidor ao tratamento do superendividamento por meio da revisão e da repactuação da dívida, na forma de uma conciliação em bloco e um plano de pagamento, uma vez satisfeitos os requisitos legais. Na fase judicial de “revisão e integração e repactuação das dívidas remanescentes”, os contratos poderão ser submetidos à apreciação, à luz dos deveres inerentes à concessão do crédito responsável do artigo 54-D do CDC;
10. Consequências (sanções) da violação do dever de boa-fé (da quebra positiva do contrato) - prescreve sanções expressas ao seu descumprimento, além disso propõe o processo para “revisão e integração dos contratos” (art. 54-D e art. 104-B do CDC).

Mediante ao exposto, podemos deduzir que a Lei nº 14.181/2021 tem como objetivo fundamental abordar o problema grave do superendividamento generalizado do país, visando fornecer condições de existência digna para os consumidores superendividados. Essa lei busca permitir a renegociação das dívidas desses consumidores, a fim de prevenir a persistência desse cenário no futuro. Para alcançar esse objetivo, entre outras ações, a lei propõe a promoção da educação financeira, a oferta de informações transparentes para os consumidores no momento de contrair obrigações de crédito e a proibição de propagandas enganosas.

De acordo com Darne (2022), a lei em questão é interdisciplinar, pois seus efeitos se estendem além dos aspectos jurídicos e econômicos, afetando até mesmo a saúde psicológica dos consumidores superendividados que perdem o contato com o mínimo existencial e podem enfrentar crises emocionais. Essa lei, portanto, é um princípio básico da legislação consumerista, que busca combater a marginalização desses consumidores. Por sua vez, Costa (2022) destaca que a nova lei representa um marco no mercado brasileiro de crédito, estabelecendo ações mínimas para um credor responsável, proibindo comportamentos prejudiciais ao consumidor e

fornecendo um sistema de mediação para casos de superendividamento. Além disso, a lei mantém o valor mínimo existencial, garantindo que os consumidores tenham acesso a uma vida digna. O resultado dessa legislação é uma melhoria nas vendas e comercialização, beneficiando tanto os lojistas quanto os consumidores.

MÉTODOS

A metodologia adotada neste estudo foi de natureza qualitativa, com abordagem explicativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica. A escolha dessa abordagem foi respaldada por diversos autores que reconhecem sua relevância na interpretação e compreensão dos fenômenos estudados.

Segundo Richardson (2008), a abordagem qualitativa permite uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais, além disso, ela é capaz de proporcionar uma análise aprofundada dos dados coletados, contribuindo para uma compreensão mais ampla do tema em questão. Menna (2019) destaca a importância da pesquisa qualitativa na obtenção de informações ricas e detalhadas sobre os fenômenos sociais, possibilitando uma compreensão aprofundada dos contextos estudados.

Quanto aos objetivos foi adotada a abordagem explicativa, visando a explicar o conteúdo do texto legal da Lei 14.181/2021, avaliando os pontos de avanço e progresso, bem como seus pontos negativos e suas limitações. De acordo com Gil (2008) essa abordagem visa identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. É o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. 659

Quanto aos procedimentos, foi adotada a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, como livros, artigos e monografias, com o intuito de identificar as concepções de diversos autores sobre o tema investigado, procurando referências teóricas publicadas. Enquanto a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como documentos oficiais, relatórios, entre outros (FONSECA, 2002).

Assim, a pesquisa tem como base legal o Código de Defesa do consumidor e suas inovações, a partir da Lei 14.181/2021, e ainda, o Decreto nº 11.150/2022. A base teórica constitui-se, entre outras, produções atuais e tem como principais autores Andrade (2022), Costa (2022), Darne (2022), Marques (2021), Miottello (2021), Pereira (2022), Silva Junior (2022) e Sousa (2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei do Superendividamento consagrou aspectos relevantes à prevenção e ao tratamento no cenário consumerista brasileiro, antes da implementação da Lei 14.181/2021, a Política Nacional das Relações de Consumo não incluía o incentivo à educação financeira, que agora é abordada junto com a prevenção e tratamento do superendividamento para evitar a exclusão social. Para tanto foram incluídos no capítulo IV-A mecanismos de prevenção e tratamento, tanto extrajudiciais quanto judiciais, para o consumidor pessoa natural superendividado e no capítulo V foram criados núcleos de conciliação e mediação de conflitos relacionados à condição de superendividamento.

No âmbito da prevenção, o Capítulo IV-A inclui medidas preventivas para diminuir os efeitos negativos do superendividamento, além do conceito em si (Art. 54-A do CDC). Estas medidas consistem em novos deveres objetivos que devem ser seguidos, e sua eficácia é ampliada por meio da aplicação de sanções.

Além disso, de acordo com Costa (2022) essa lei, embasada nos princípios da boa-fé e da lealdade, reforçou os deveres de informação estabelecidos no art. 52 do CDC. Essa medida foi tomada por meio da inclusão de dois novos elencos de deveres de informação: os obrigatórios, dispostos no art. 54-B, e os deveres de esclarecimento, presentes no art. 54-D. A leitura conjunta desses artigos evidencia um sistema que privilegia a clareza na exposição das condições do contrato e a adequação dessa comunicação ao público credor. Além disso, a lei estabelece deveres que, apesar de óbvios, eram negligenciados pelos fornecedores de crédito, como a entrega de cópia do contrato firmado, conforme previsto no art. 54-D, III, do CDC.

O artigo 54-C da norma descreve uma lista de práticas proibidas na oferta de crédito ao consumidor, independentemente de ser publicitária ou não. Nessa lista, o fornecedor não pode indicar que a operação de crédito pode ser concluída sem consulta aos serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. Também é vedado ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo, assediar ou pressionar o consumidor, especialmente se ele for idoso, analfabeto, doente ou em situação de vulnerabilidade agravada, ou ainda condicionar o atendimento às demandas do consumidor à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, pagamento de honorários advocatícios ou depósitos judiciais.

O artigo 54-D da lei estabelece as práticas que os fornecedores de crédito devem seguir, que consistem em informar e esclarecer adequadamente o consumidor sobre as características do crédito, bem como os custos envolvidos e as consequências do não pagamento. Além disso, os

fornecedores devem informar a identidade do financiador e fornecer cópia do contrato de crédito. É importante destacar que os fornecedores devem avaliar de maneira responsável as condições de crédito do consumidor, analisando as informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

De acordo com Costa (2022) as normas relacionadas à prevenção do superendividamento receberam uma significativa melhoria na sua eficácia a partir dos dispositivos criados. Além da inclusão de novos deveres e uma abordagem mais detalhada, o sistema agora conta com outra medida importante: a possibilidade de sanções às empresas fornecedoras, conforme disciplinado pelo art. 54-D do CDC. Tal medida pode levar, por via judicial, à redução dos juros, encargos ou quaisquer outros adicionais ao montante principal, levando em conta a gravidade da conduta adotada pelo fornecedor e a capacidade financeira do consumidor (art. 54-D, § único do CDC).

Ademais, o novo art. 54-G, em adição ao art. 39 do CDC, proíbe que fornecedores de produtos ou serviços que envolvam crédito realizem a cobrança ou o débito em conta de qualquer quantia contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito, enquanto a controvérsia não for adequadamente solucionada e o consumidor tiver notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 dias do vencimento da fatura. Além disso, é vedada a recusa ou não entrega de cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito ao consumidor, ao garantidor e outros coobrigados, bem como a impedir ou dificultar que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o bloqueio do pagamento em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. 661

Para além destas medidas que visam prevenir e impedir a ocorrência do superendividamento, a nova lei apresenta um método judicial para a solução da situação dos consumidores já superendividados: a conciliação, com base no princípio do tratamento adequado ao superendividamento (COSTA, 2022). De acordo com a nova lei, a renegociação das dívidas e o tratamento ao superendividado são divididos em duas fases distintas: a primeira, que tem caráter conciliatório, é feita por meio de uma proposta de plano de pagamento apresentada pelo consumidor a todos os seus credores; e a segunda, que é de caráter residual e judicial, envolve a elaboração de um plano judicial compulsório e a possibilidade de nomeação de um administrador pelo juiz, conforme os artigos 104-A e 104-B do CDC.

Segundo Pereira (2022) estipula-se, portanto, no art. 104-A e art. 104-C a maneira extrajudicial por meio da conciliação em bloco do consumidor e todos seus credores, e a maneira judicial pelo art. 104-B. Dessa forma, caso não ocorra a conciliação voluntária com algum dos

credores do consumidor superendividado, a Lei prevê a instauração de um processo especial iniciado pelo consumidor, no qual busca-se a solução do seu superendividamento, conforme o disposto no art. 104-B. A fase judicial também é bifásica, envolvendo a revisão e integração dos contratos, com a eliminação de eventuais cláusulas abusivas relacionadas à origem das dívidas, e ao preenchimento das lacunas contratuais que necessitam ser totalmente integradas, seguida pela repactuação das dívidas remanescentes. O plano de pagamento compulsório estipulado deverá garantir aos credores, no mínimo, o valor principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, a liquidação total da dívida em no máximo 5 anos, a primeira parcela da dívida no prazo máximo de 180 dias contado de sua homologação judicial e o restante do saldo devido em parcelas iguais e sucessivas, de acordo com o disposto no parágrafo 4º.

Pelo exposto, Pereira (2022) entende que a referida Lei não reduz nenhum direito que o consumidor já possuía, pelo contrário, ela acrescenta novos direitos ao Código de Defesa do Consumidor. Segundo o autor, o aspecto inovador da lei é a previsão de um tratamento conciliatório para solucionar o problema do consumidor superendividado de forma global (art. 104-A e 104-C), abandonando abordagens revisionistas em ações separadas ou negociações individuais em feirões de dívidas. Assim, a nova lei apresenta soluções adequadas para os casos de superendividamento, o que significa elaborar um plano de pagamento para que o consumidor possa quitar suas dívidas, recuperar seu crédito no mercado e voltar a consumir, além de garantir seu mínimo existencial. 662

De forma semelhante, Darne (2022) afirma que a lei é um dispositivo importante para o cenário econômico brasileiro, embora tenha demorado a entrar em vigor, pois o consumidor superendividado sempre esteve presente não só no Brasil, mas em todo o mundo. As inovações processuais que o dispositivo legal traz conferem uma especialidade não só ao direito do consumidor, mas também ao tratamento e prevenção da insolvência brasileira, pois agora o consumidor superendividado poderá se beneficiar da assistência sem ter que distribuir a ação na justiça. A atenção dada à inclusão de educação financeira e ações educacionais evidenciam a preocupação em evitar que o superendividado dificulte ainda mais sua situação, além de trabalhar para evitar a contração de novas dívidas. O princípio do crédito responsável também é um recurso muito importante para melhorar a concessão de crédito, evitando assim o agravamento da inadimplência em razão de crédito banalizado. A legislação estabelece ainda a publicidade saudável que não ofenda os consumidores e os notifique claramente sobre os produtos oferecidos.

Nessa conjuntura, Miottello (2021) entende que a aplicação de medidas preventivas e de tratamento para o superendividamento, abordada sob a perspectiva da educação financeira, demonstrou ser eficaz ao abordar problemas específicos, como dívidas pré-existentes à pandemia de COVID-19 e aquelas resultantes do uso irresponsável de cartões de crédito, o que contribuiu para o alto número de inadimplentes. O conceito de vulnerabilidade também foi enfatizado pelo autor, já que os consumidores muitas vezes não têm conhecimento da legislação em relação às suas compras, deixando-os vulneráveis em tais situações. Dessa forma, a lei também foi atualizada para reforçar os direitos dos consumidores à informação sobre a natureza e modalidade de crédito oferecido, os custos envolvidos e as consequências de inadimplência. Sob a perspectiva da garantia do mínimo existencial e da dignidade humana, a Lei do Superendividamento incluiu a renegociação e consolidação de dívidas pelo poder público e órgãos competentes, o que é de grande importância para que o endividado possa chegar a um acordo com o credor e estabelecer um prazo de pagamento que satisfaça ambos. Assim para o autor, a lei trouxe mudanças positivas para a vida dos consumidores, como condições mais justas para a contratação de crédito, recuperação judicial, garantia do mínimo existencial, fim do assédio e pressão sobre os consumidores, proteção legal, suporte e educação financeira para os endividados de forma transparente e acessível, promovendo um mercado mais justo e acessível para todos os superendividados. 663

Da mesma forma, Silva Junior (2022) defende que a educação financeira é um elemento fundamental da lei e se tornou um pilar do Código de Defesa do Consumidor, trazendo grandes benefícios para a população, pois permite que as pessoas tomem decisões mais informadas e saibam como lidar com problemas financeiros. No entanto, o autor argumenta que a nova lei brasileira ainda não aborda adequadamente os casos mais graves de superendividamento, não oferecendo nenhuma opção para o perdão judicial de dívidas. Ele defende que o país precisa de mais debates sobre o tema para aprimorar a legislação, que, embora seja um avanço significativo, ainda apresenta lacunas para resolver efetivamente esse problema. Consequentemente, o autor enfatiza a importância de uma hipótese de perdão judicial de dívidas aos consumidores superendividados, e afirma que é inaceitável que a legislação brasileira não disponha de mecanismos efetivos para lidar com casos graves de superendividamento, especialmente diante da Constituição, que reconhece a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à defesa do consumidor.

Ademais, vale destacar que a referida lei também dispõe sobre o crédito responsável e a preservação do mínimo existencial por meio de um rol de direitos básicos do consumidor, que garantam tais práticas na concessão de crédito (Art 6º, XI e XII). Nesse ponto surge uma das maiores preocupações e críticas à lei, que previu a regulamentação do mínimo existencial, efetivada pelo Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. O decreto estabelece uma quantificação do mínimo existencial em relação ao salário-mínimo. Conforme o artigo 3º do decreto, o mínimo existencial é considerado a renda mensal equivalente a 25% do salário-mínimo vigente na data de publicação do decreto. No entanto, de acordo com Andrade (2022) a fixação desse valor pelo decreto é prejudicial por não levar em conta a atualização anual do salário-mínimo. Isso significa que, em 2022, o mínimo existencial equivale apenas a R\$303,00, um valor bastante baixo e que não pode ser reajustado.

Igualmente, Sousa (2022) entende que ao estabelecer o mínimo existencial para consumo, o decreto viola princípios básicos da dignidade humana, do dever do Estado de proteger os consumidores e da busca pela erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais. Além disso, o autor defende que as duas arguições de descumprimento de preceito fundamental contra o decreto, ajuizadas pelas Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) sejam declaradas procedentes. 664

Vale destacar que doutrinadores, como Claudia Lima Marques, já defendiam que a regulamentação desse assunto deveria ser feita com cautela para evitar retrocessos e violações constitucionais. Isso se deve ao fato de que a prática já estava sendo utilizada de forma limitada antes mesmo de ser formalmente regulamentada (Marques, 2021). Contudo, conforme Costa (2022) contrariando os alertas da doutrina, a regulamentação foi estabelecida e como previsto, acabou enfraquecendo a efetividade da norma, possivelmente de modo intencional. Isso se deve, sobretudo, à definição do valor do mínimo necessário como correspondente a 25% do salário mínimo em vigência no momento da publicação do decreto (Art. 3º, §1º do CDC) e à exclusão de uma extensa lista de dívidas para o cálculo da não afetação do mínimo necessário (Art. 4º do CDC). Em termos práticos, há diversas questões relevantes surgidas dessas escolhas legislativas que demonstram o prejuízo que a disposição criada pelo Poder Executivo pode causar. Ademais, o autor entende que a proposta do governo para o mínimo existencial torna difícil implementar um sistema que pretende reduzir os impactos de um fenômeno social de grande alcance, tanto para a vida das pessoas como para a economia do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto atual, a introdução da Lei de superendividamento no sistema jurídico brasileiro trouxe um novo tratamento e expressão normativa para lidar com os consumidores superendividados, constituindo um guia fundamental na prevenção e tratamento dessa situação. Nesse cenário, a escolha do tema tornou-se ainda mais relevante, ante a necessidade de melhor compreensão do seguinte problema de pesquisa: Os instrumentos de prevenção e tratamento introduzidos pela Lei nº 14.181/2021 são adequados e suficientes para resolução do superendividamento? Para responder a problemática, este estudo analisou o conteúdo do texto legal, avaliando os pontos de avanço e progresso, bem como seus pontos negativos e suas limitações. Os resultados mostraram que a Lei do Superendividamento consagrou aspectos relevantes à prevenção e ao tratamento no cenário consumerista brasileiro. Os autores pesquisados confirmam que a lei é um dispositivo importante para o cenário econômico brasileiro, com destaque a atenção dada à inclusão de educação financeira, à promoção do princípio do crédito responsável, da publicidade saudável, condições mais justas para a contratação de crédito, fim do assédio e pressão sobre os consumidores, proteção legal, suporte e educação financeira para os endividados de forma transparente e acessível, promovendo um mercado mais justo e acessível para todos os superendividados. Observou-se, contudo, que a lei não abordou adequadamente os casos mais graves de superendividamento, não oferecendo nenhuma opção para o perdão judicial de dívidas. Além disso, a regulamentação do mínimo existencial, a partir do Decreto nº 11.150/2022, implicou em retrocessos e cerceamento dos direitos e garantias advindos da nova lei. Por fim, nota-se a importância de diretrizes legais efetivas para a prevenção, redução e tratamento do superendividamento, visto que é um problema social e econômico que afeta não apenas os indivíduos, mas também a sociedade como um todo. Nesse contexto, é essencial que as políticas públicas, bem como as empresas que concedem crédito, tenham em conta as consequências do endividamento excessivo e trabalhem para prevenir e combater essa situação.

665

REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo. **A “Era do Crédito” e o Superendividamento do Consumidor**, 2012. Disponível em: <<https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO-2-VOL-2-A-“Era-do-Crédito”-e-o-superendividamento-do-consumidor.pdf>>. Acesso em: 29/11/2019.

ANDRADE, Sophia. **O Mínimo Existencial no Tratamento dos Superendividados em Relação à LEI 14.181/21**. Monografia. Curso de Direito. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**, 2012. Disponível em: <<https://pet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>>. Acesso em: 15/03/2023.

BOTELHO, Carlete. **O superendividamento do consumidor na sociedade de consumo e seu agravamento durante a pandemia**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/245> . Acesso em 15/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de setembro de 1990: Institui o Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em 28/11/2019.

Lei nº 10.406, de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15/03/2023.

Lei nº 14.181, de 01 julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 10/03/2023.

BRASIL. **Decreto 11.150, de 26 de Julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: 666 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 10/04/2023.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. **O direito do consumidor e a técnica do prazo de reflexão**. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.-set., 2002.

COSTA, Rodrigo Feliciano. **A tutela ao consumidor superendividado e a (sub)valoração do mínimo existencial: uma análise dos efeitos práticos do Decreto 11.150/2022**. Monografia. Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/24377> . Acesso em: 15/03/2023.

DARME, Laura Fávero. **A educação financeira dos superendividados: uma análise sobre a efetividade da lei**. 2022.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crédito ao Consumidor e Superendividamento**. São Paulo: Miragem, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; *et. al.*. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. 1. Ed, Livro eletrônico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o Sobreendividamento**. Editora Coimbra, 2004.

Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. Monografia. Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/22851>. Acesso em: 15/03/2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PEREIRA, Lana Maria Gonçalves. Monografia. Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/243820>. Acesso em: 15/03/2023.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano Moral no Direito do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 667

SILVA JUNIOR, Ilberto da. Educação financeira como forma de solucionar o superendividamento a longo prazo com substrato na Lei nº 14.181/21. **Revista Avante**, v. 6, N. 1, 2022.

SOUSA, Felipe Rodrigues. **Esvaziamento da lei 14.181/21 pelo decreto 11.150/22: inconstitucionalidade e afronta ao princípio da dignidade humana na fixação do mínimo existencial**. Monografia. Curso de Direito. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/3743>. Acesso em 15/03/2023.